

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 442/2024, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL - REAJUSTE INFLACIONÁRIO AOS SERVIDORES ATIVOS, COMISSIONADOS, AGENTES POLÍTICOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O ARTIGO 1° DA LEI 267/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de Novo Brasil, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1° - Fica concedido, aos servidores Ativos, Comissionados, Agentes Políticos, Inativos e Pensionistas do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal, excluídos os agentes comunitários de saúde, endemias e professores, os quais tem pisos próprios, a partir da publicação desta Lei, o reajuste a título de revisão salarial anual - reposição inflacionária - no percentual de 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento) que corresponde a variação do INPC – Índice Nacional de Preços de janeiro a dezembro de 2022, refletindo o acumulado do exercício de mês de janeiro à de dezembro 2023, observados os limites legais de gastos com pessoal apresentados na Lei Federal 101/2000.

Parágrafo único - A revisão geral a que se refere o caput deste artigo está prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, e em consonância com as disposições da Lei Municipal n° 267/2015 e Orientação Técnica n° 01/2022 – SAP do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2° - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar despesas para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como abrir crédito adicional de natureza especial ou suplementar, até o limite necessário ao seu cumprimento, para fazer face à despesa respectiva, com a anulação total ou parcial de dotações não utilizáveis por real economia. Os recursos para implementação e execução desta Lei

RECEBIDO
22/01/2024

Naiana B. Pereira



Praça Degir Miranda Teles, Centro.
CEP. 76.285-000 – Fone/fax: (62)3381-1214
Site: www.novobrasil.go.gov.br
CNPJ. 00.006.874/0001-56

Gabinete do Prefeito

correrão por conta do orçamento corrente do exercício financeiro correspondente do Município de Novo Brasil - GO.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVO BRASIL, Estado de Goiás, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2024.



GABRIEL GOMES ALVES DE CASTRO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Segundo consta na Orientação Técnica 01/SAP do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM “...imperava observar que a revisão geral anual é direito assegurado constitucionalmente pelo artigo 37, inciso X, que assim estabelece:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifou-se).

Assim, não se trata de mera vantagem concedida aos servidores públicos e agentes políticos, mas de direito constitucionalmente assegurado. Como a norma constitucional em referência ostenta eficácia limitada, necessita de outra norma inferior para dar-lhe concretude, de modo que a norma infraconstitucional não confere o direito, que tem guarida na própria Carta, mas apenas o regulamenta, delinea-lhes os contornos.

Imperioso, também, é distinguir-se revisão geral anual do reajuste, de modo a deixar claras as suas peculiaridades.



A revisão geral anual se difere do reajuste porquanto ela se destina apenas a recompor as perdas financeiras da moeda frente à inflação. Logo, diversamente do reajuste, não promove incremento remuneratório, vale dizer, não amplia o poder de compra do servidor ou agente político, apenas o compensa das perdas que sofreu em razão das correntes oscilações da economia. A revisão geral anual constitui-se em aumento nominal do valor da remuneração ou subsídio, enquanto o reajuste apresenta-se como a real, figuras diversas, portanto.

Este TCMGO possui entendimento pela possibilidade de concessão de geral anual a gentes políticos municipais, incluídos os vereadores, tendo sido editada Resolução Normativa (RN) n. 005/07, que impõe os seguintes requisitos, dentre ou síntese:

- respeito à data-base e unicidade de índices, conforme política inflacionária do município;
- universalidade da concessão, ou seja, deve ser concedida para agentes políticos e servidores;
- os pagamento aos vereadores somente pode ser realizado caso não extrapole os limites constitucionais a que se referem os art. 29, VI e 29-A.

O §3º do art. 2º, da RN 005/07, consiga, ainda:

§ 3º Na hipótese de a aplicação da revisão geral anual implicar de subsídio do Vereador superior aos limites estabelecidos nas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, a parcela excedi poderá ser paga, **salvo quando, em razão de ulterior aumento do subsídio do Deputado Estadual**, o subsídio revisto do ultrapassar tais limites. (§ 3º acrescido pela IN nº 012/12, art.





Praça Degir Miranda Teles, Centro.
CEP. 76.285-000 – Fone/fax: (62)3381-1214
Site: www.novobrasil.go.gov.br
CNPJ. 00.006.874/0001-56

Gabinete do Prefeito

Certo da aprovação do presente projeto de lei como forma de recompor as perdas financeiras da moeda frente à inflação e contando com a sua aprovação, subscrevo-me.



GABRIEL GOMES ALVES DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL